RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.266 - MG (2019/0173082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	RODRIGO DOS SANTOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO DOS SANTOS ALVES em face do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 86):

> "HABEAS CORPUS" - FURTO QUALIFICADO - TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - PARCA DOCUMENTAÇÃO - WRIT MAL INSTRUÍDO - DISCUSSÃO AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO À VALORAÇÃO PROBATÓRIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERADO CONTATO COM A JUSTIÇA CRIMINAL - PRISÃO JUSTIFICADA.
>
> .Como é sabido doutrinária e jurisprudencialmente, a ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória. A discussão acerca da autoria do delito exige valoração de provas carreadas aos autos, matéria própria de apelação criminal, não alcançando a presente ação constitucional a análise de tal pedido
>
> .Na ação de habeas corpus o ônus da prova não só incumbe ao impetrante, como mister se faz que seja pré-constituída, devendo o mesmo instruir a inicial com todos os documentos comprobatórios das assertivas constantes da missiva, sob pena de sua denegação.
>
> .A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.
>
> .O reiterado contato do paciente com a justiça criminal e motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinqüente volte a cometer delitos.

O recorrente foi preso em flagrante em 7/4/2019, convertido em preventiva, sendo denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Neste recurso argumenta-se, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e incidência do princípio da insignificância, requerendo, em

liminar, a substituição da preventiva por cautelar diversa da prisão e a suspensão do processo em curso, e, no mérito, a revogação da custódia provisória, ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual, e o trancamento da ação penal por falta de tipicidade material.

Na origem, no processo n. 0476572-56.2019.8.13.0024, oriundo da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, designou-se audiência de instrução e julgamento para 9/7/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 14/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 44-45 - com destaques):

> [...]. No caso em tela, não obstante a primariedade técnica do autuado, **verifica-se que ele responde ação penal por roubo majorado, além de possuir condenação penal não transitada em julgado por roubo majorado**. **Outrossim, ele foi apresentado em audiência de custódia em três ocasiões, quais sejam 04/10/2015, 30/10/2015 e 21/11/2018, tendo nesta última, decretada a prisão preventiva por roubo majorado**. Ademais, consta nas declarações do policial condutor, que ao serem noticiadas, autoridades policiais se deslocaram ao local e foram informadas que dois indivíduos adentraram na loja, tendo um deles, que posteriormente foi identificado como o autuado Rodrigo, efetuado a compra de uma faixa atadura enquanto o coautuado Guilherme, efetuava a subtração de produtos da loja. Desta feita, Guilherme deixou o estabelecimento sem realizar o pagamento, momento em que os autuados evadiram do local e foram perseguidos por funcionários da loja, contudo, estes lograram êxito na detenção do autuado Guilherme. Foram encontrados na posse de Guilherme 1 kit com 2 desodorantes, 1 par de sandálias havaianas, 1 creme dental e 1 escova de dente e no momento em que estava sendo efetuada a apreensão das sandálias, o autuado novamente empreendeu fuga levando consigo os demais objetos, no entanto, foi novamente detido. Da mesma narrativa, decorre que as autoridades policias lograram êxito em identificar e abordar o autuado Rodrigo, bem como realizar a abordagem do coatuado Guilherme. Cumpre asseverar que foram localizados os produtos subtraídos, o que aliado ao fato do funcionário ter reconhecido Rodrigo como autor da prática

> delitiva, sedimenta o *fumus commissi delicti*. **O *periculum libertatis* é configurado observando-se a reiteração delitiva do autuado, face as diversas passagens nesta audiência de custódia**.[...]

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na vivência delitiva do réu, ora recorrente, porquanto *responde ação penal por roubo majorado, além de possuir condenação penal não transitada em julgado por roubo majorado.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por fim, acerca da pretensão de trancamento da ação penal por ausência de tipicidade material, esta é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional do recorrente e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator